



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914403 - BA(2025/0140242-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA - RJ062974
MARINA ZANETTI BERNARDO STOCCO - RJ238268
THOMAZ MENDONÇA FARIA - RJ228408
DANILO ROMERA LUQUEZE - SP305294
AGRAVADO : TELENTE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FABIANA PRATES CHETTO - BA019693
PEDRO MARIA DE SOUZA COSTA - BA049750

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COLETIVO CONTRATADO POR PESSOA JURÍDICA PARA SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Súmula 563 do STJ, que afirma a incidência do Código de Defesa do Consumidor às entidades abertas de previdência complementar, refere-se à relação entre participante pessoa física e entidade previdenciária, não sendo automaticamente aplicável à relação entre entidade aberta e pessoa jurídica que contrata plano coletivo para seus empregados.

2. A jurisprudência do STJ admite a aplicação excepcional do Código de Defesa do Consumidor a pessoas jurídicas, com base na teoria finalista mitigada, somente quando demonstrada vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou econômica em relação ao fornecedor.

3. Ao reconhecer a existência de relação de consumo, ainda que o plano de previdência complementar tenha sido contratado para os funcionários da recorrida, o Tribunal de origem afastou, em dissonância com a orientação desta Corte, a necessária análise da vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou econômica da pessoa jurídica para fins de incidência do CDC, devendo os autos retornarem à origem para novo julgamento da questão.

4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da matéria relativa à incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, com observância da teoria finalista mitigada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914403 - BA(2025/0140242-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA - RJ062974
MARINA ZANETTI BERNARDO STOCCO - RJ238268
THOMAZ MENDONÇA FARIA - RJ228408
DANILO ROMERA LUQUEZE - SP305294
AGRAVADO : TELENTE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FABIANA PRATES CHETTO - BA019693
PEDRO MARIA DE SOUZA COSTA - BA049750

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COLETIVO CONTRATADO POR PESSOA JURÍDICA PARA SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Súmula 563 do STJ, que afirma a incidência do Código de Defesa do Consumidor às entidades abertas de previdência complementar, refere-se à relação entre participante pessoa física e entidade previdenciária, não sendo automaticamente aplicável à relação entre entidade aberta e pessoa jurídica que contrata plano coletivo para seus empregados.

2. A jurisprudência do STJ admite a aplicação excepcional do Código de Defesa do Consumidor a pessoas jurídicas, com base na teoria finalista mitigada, somente quando demonstrada vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou econômica em relação ao fornecedor.

3. Ao reconhecer a existência de relação de consumo, ainda que o plano de previdência complementar tenha sido contratado para os funcionários da recorrida, o Tribunal de origem afastou, em dissonância com a orientação desta Corte, a necessária análise da vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou econômica da pessoa jurídica para fins de incidência do CDC, devendo os autos retornarem à origem para novo julgamento da questão.

4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da matéria relativa à incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, com observância da teoria finalista mitigada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ICATU SEGUROS S.A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Quinta Câmara Cível, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COLETIVO. SEGURADORA QUE INFORMOU QUE O PLANO CONTRATADO NÃO INTEGRARIA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA CONTRATANTE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, AINDA QUE NÃO DISPONÍVEL À SUA TOTALIDADE. NOTIFICAÇÃO DO INSS À EMPRESA CONTRATANTE COBRANDO OS VALORES PAGOS COMO INTEGRANTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR COBRADO PELO INSS SEM APRESENTAR DEFESA ADMINISTRATIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA CONSUMIDORA AO INSS QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA. PREJUÍZO FINANCEIRO SUPOSTO PELA CONSUMIDORA. PAGAMENTO AO INSS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO QUE A CONSUMIDORA POSSUÍA JUNTO À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DANO E NEXO CAUSAL CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- 1. Enquadrando-se a apelante e a apelada, respectivamente, nos conceitos legais de fornecedor e consumidor, embora tenha esta contratado o plano de previdência complementar para que seus funcionários fossem participantes, fê-lo na qualidade de destinatária final da cadeia de produção, de modo que a relação jurídico em comento é de consumo, regulada pela legislação consumerista, não se tratando, portanto, de hipótese de incompetência material do juízo sentenciante.*
- 2. Empresa contratada que afirmou que seu plano previdenciário não integraria o salário de contribuição dos funcionários da contratante, tendo enviado a esta documento desatualizado, fazendo referência a legislação já revogada.*
- 3. Documento que, além de desatualizado, fundamentou-se em interpretação pessoal da contratada acerca da pretensa ilegalidade dos dispositivos legais e regulamentares que condicionavam a não incidência da exação previdenciária ao oferecimento do plano à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa contratante.*
- 4. Alegação de mérito que se pauta em discussão sobre qual interpretação possível da legislação previdenciária é juridicamente adequada, se a da apelante ou a do legislador e do INSS. Discussão que não pode recair sobre a consumidora, fazendo-a suportar todo o prejuízo decorrente da contratação do plano previdenciário, mormente quando sua legalidade deste fora reiteradamente afirmada pela fornecedora.*
- 5. O fato de ter a apelada providenciado voluntariamente o pagamento da quantia cobrada pelo INSS, mediante a compensação de crédito que possuía com a autarquia previdenciária, sem ter oferecido defesa em processo administrativo, não configura culpa exclusiva da vítima e não afasta, por si só, a responsabilidade da fornecedora.*
- 6. Configuração do dano suportado pela apelada em razão do plano contratado com a apelante, cuja extensão é comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e pela posterior realização de compensação de crédito que a apelada possuía junto ao INSS.*
- 7. Recurso improvido. Manutenção da sentença em sua integralidade.” (fls. 789-790)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 910/929).

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação aos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, caput, inciso II, e parágrafo único, e do CPC; arts. 2º, 14, caput, §§ 1º e 3º, incisos I e II, 36 e 37, §§ 1º e 3º, do CDC; arts. 26, §§ 2º e 3º, 36 e 69, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001; arts. 2º, § 1º, 20 e 21, da LINDB; arts. 186, 187, 403, 422, 927 e 945, do CC; e dissídio jurisprudencial quanto ao art. 69, § 1º, da Lei Complementar 109/2001, sustentando, em síntese, que:

(a) houve omissão no enfrentamento de questões relevantes e deficiência de fundamentação no acórdão recorrido e no julgamento dos embargos de declaração, caracterizando negativa de prestação jurisdicional;

(b) a relação entre as partes não teria natureza consumerista porque a recorrida não é destinatária final do serviço previdenciário coletivo, afastando a competência do juízo especializado e a incidência do CDC;

(c) o plano de previdência contratado é plenamente legal e a condicionante de abrangência à totalidade dos empregados e dirigentes, prevista na legislação previdenciária anterior, foi tacitamente revogada, não incidindo contribuição sobre as contribuições vertidas aos planos;

(d) não houve publicidade enganosa ou má prestação de serviços, pois as informações prestadas foram claras, verdadeiras e juridicamente embasadas, inexistindo ato ilícito e devendo o julgador considerar as consequências práticas da decisão;

(e) o nexo causal foi rompido por culpa exclusiva, ou ao menos concorrente, da recorrida, que não apresentou defesa administrativa e não mitigou seu próprio prejuízo, impondo-se o afastamento ou a redução da condenação;

(f) o acórdão recorrido atribuiu interpretação divergente da firmada pelo STJ quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre valores vertidos a planos de previdência complementar e à revogação tácita da regra condicionante da Lei 8.212/1991.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 991/1.024.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de **ação indenizatória** ajuizada por TELENTELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA contra ICATU SEGUROS S/A, alegando publicidade enganosa pois, embora tenha contratado **plano de previdência privada coletivo** com promessa de não incidência de contribuição previdenciária sobre os aportes, recebeu cobrança do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referente à integração dos valores ao salário de contribuição. Requeru indenização por danos materiais correspondentes ao débito previdenciário, além do ressarcimento do valor pago para a contratação do plano.

A sentença concluiu pela existência de relação de consumo entre as partes, pela ocorrência de publicidade enganosa e pela responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC e art. 927, parágrafo único, do CC, julgando procedente em parte o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor do débito descrito na notificação do INSS (fls. 559/568).

O eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento à apelação da seguradora ré, reafirmando a natureza consumerista da relação e a indevida interpretação quanto à não incidência previdenciária, afastando a alegação de culpa exclusiva da vítima, e reconhecendo a ocorrência do dano e o nexo causal, mantendo integralmente a condenação.

Fixadas tais premissas, passa-se ao exame das teses recursais.

"A respeito da alegação preliminar de incompetência material do juízo sentenciante, tem-se que não deve prosperar.

*Com efeito, enquadram-se a **TELENGE LTDA.** e a **ICATU S/A**, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 2º, caput, e art. 3º, caput), de modo que a relação jurídica discutida nos autos é regida pelo direito consumerista, a saber:*

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. [...]

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

*Nesse sentido, firmaram as partes negócio cujo objeto foi a contratação de plano de previdência complementar (IDs nº 11641163, nº 11641025 e nº 11641158), tendo-o feito a **TELENGE LTDA.** na qualidade de destinatária final; e a **ICATU S/A** na qualidade de fornecedora, atuante no mercado de consumo com a comercialização de planos previdenciários mediante remuneração, tratando-se de entidade aberta de previdência complementar, nos termos do art. 36, caput, da Lei Complementar nº 109/01, que versa:*

Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

*Mesmo tendo a **TELENGE** adquirido o serviço oferecido pela **ICATU** para que seus funcionários fossem os participantes do plano, não deixa de se enquadrar no conceito legal de consumidora, pois, ao adquiri-lo, encerrou a cadeia de produção-consumo, tratando-se, portanto de destinatária final.*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela natureza consumerista dos contratos realizados por entidades abertas de previdência complementar, nos termos de seu entendimento sumulado, que versa: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.” (Súmula n. 563, Segunda Seção, julgado em 24/2/2016, DJe de 29/2/2016.).

Tratando-se a relação jurídica em comento, portanto, de relação de consumo, não deve ser acolhida a alegação preliminar de incompetência material do juízo sentenciante."

De fato, nos termos da **Súmula 563 do STJ**, "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas*".

Todavia, referido enunciado diz respeito à **relação entre o participante do plano (pessoa física) e a entidade de previdência privada**, e no presente caso a relação jurídica examinada é aquela entre a entidade e a empresa (pessoa jurídica) que contratou plano de previdência complementar para seus funcionários, razão pela qual deve ser feita a devida distinção do caso concreto.

Sobre a matéria, esta Corte entende que "*A determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista. Somente em situações excepcionais essa teoria pode ser mitigada, para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte, embora não seja a destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática ou informacional) - teoria finalista mitigada*" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 615.888/SP, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 22/9/2020).

Pela teoria finalista, só pode ser considerado consumidor aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo, o que não ocorreu no caso, uma vez que **os destinatários finais do plano de previdência privada contratado são os funcionários da empresa**. Contudo, o STJ tem admitido o abrandamento dessa regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REABERTURA. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. CONSUMIDOR. CARACTERIZAÇÃO. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. VULNERABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, embora se verifiquem omissões no acórdão recorrido, é cabível o reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), considerando que foi invocada a violação do artigo 1.022 do CPC nas razões do recurso especial e o exame da matéria omissa prescinde do revolvimento de questões fáticas.

2. Se o juiz alterar sua convicção inicial quanto à incidência de uma regra de instrução - como ocorre na inversão do ônus da prova -, deve reabrir o prazo de produção de provas, a fim de evitar que a parte que litigou sob o benefício dessa inversão seja surpreendida com decisão que a revogue, sem lhe facultar influir no resultado da demanda. Precedentes.

3. "Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não tecnicamente destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou de submissão da prática abusiva, autorizando

a aplicação das normas prevista no CDC" (AgInt no CC n. 146.868/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 22/3/2017, DJe de 24/3/2017).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

5. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja reaberta a fase instrutória."

(REsp n. 2.019.403/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026, g.n.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. RELAÇÃO JURÍDICA EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COMPROVADO. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Em relação à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, reconheceu tratar-se de relação estritamente empresarial, envolvendo partes com paridade técnica e econômica, inexistindo destinatário final ou situação de vulnerabilidade apta a autorizar a incidência da teoria finalista mitigada.

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual a aplicação excepcional do CDC às pessoas jurídicas exige efetiva demonstração de hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica, circunstância afastada pelo Tribunal a quo. Revisão da conclusão que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. No mérito, é cediço que o sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC).

5. Acerca da questão, o Tribunal de origem, à luz das provas testemunhais e documentais, concluiu pelo inadimplemento da recorrente, reconhecendo a validade das medições, do saldo devedor e da multa contratual estipulada. Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 3.045.532/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. A insurgente refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a aplicação da Súmula 7 do STJ, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem se admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de

hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada).

Precedentes.

2.1. *A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à aplicabilidade do CDC, na forma como posta nas razões recursais, demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7 do STJ.*

3. *Conforme entendimento da Segunda Seção desta Corte, "a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, desde que não obste o acesso ao Poder Judiciário nem a necessária liberdade para contratar, razão pela qual, para sua anulação, é imprescindível a constatação do cerceamento de defesa e a comprovação da hipossuficiência do aderente." (AgInt no AREsp 1873954/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 02/12/2021). Incidência da Súmula 83 do STJ.*

4. *Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência desta Corte e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."*

(AgInt no AREsp n. 2.953.175/MS, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, g.n.)

Portanto, em hipóteses como a dos autos, se a contratação for considerada um insumo para a atividade econômica (como, por exemplo, um benefício para atrair talentos), a empresa pode não ser vista como destinatária final, somente podendo invocar a proteção das normas consumeristas se demonstrar vulnerabilidade (técnica, jurídica ou econômica) perante a entidade previdenciária.

Nesse cenário, ao concluir pela ocorrência de relação de consumo ao fundamento de que a contratante "*encerrou a cadeia de produção-consumo, tratando-se, portanto de destinatária final*", o eg. Tribunal de Justiça o fez em dissonância com o entendimento desta Corte, **devendo a questão ser examinada à luz da teoria finalista mitigada, que exige a demonstração de vulnerabilidade (técnica, jurídica ou econômica).**

E não tendo as instâncias ordinárias discutido acerca dessa questão - justamente em razão do errôneo enquadramento da recorrida como destinatária final do plano de previdência privada contratado para seus funcionários - não pode ser apreciada, de *per saltum*, nesta instância, devendo os autos retornarem à origem para novo exame da questão, à luz da jurisprudência desta Corte sobre a matéria, especificamente no que diz respeito aos requisitos para a aplicação da teoria finalista mitigada.

Ante o exposto, conheço do agravo e **dar parcial provimento ao recurso especial**, determinando-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento da matéria relativa à incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.914.403 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0140242-0

Número de Origem:

00187647520078050001 187647520078050001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADOS : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA - RJ062974

DANILO ROMERA LUQUEZE - SP305294

THOMAZ MENDONÇA FARIA - RJ228408

MARINA ZANETTI BERNARDO STOCCO - RJ238268

AGRAVADO : TELENTE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : FABIANA PRATES CHETTO - BA019693

PEDRO MARIA DE SOUZA COSTA - BA049750

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DANILO ROMERA LUQUEZE, pela parte: AGRAVANTE: ICATU SEGUROS
S/A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026